



Processo nº 13.572-0/2019
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 23-6-2020 – Segunda Câmara (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 27/2020 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.572-0/2019**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.798/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em:
a) CONHECER a presente Representação de Natureza Interna, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos artigos 219 e 225 da Resolução nº 14/2007, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 34/2019, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Juína, gestão do Sr. Altir Antônio Peruzzo, sendo o Sr. Márcio Antônio da Silva - presidente da Comissão de Licitação; **b) no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta Representação de Natureza Interna, conforme os fundamentos constantes no voto do Relator, do seguinte modo: **b.1) manter** a irregularidade GB 03, consubstanciada na verificação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, de responsabilidade do Sr. Márcio Antônio da Silva (CPF nº 920.580.431-20), que, segundo os documentos acostados aos autos, foi o responsável pela elaboração do edital, **com aplicação de multa** no valor de **6 UPFs/MT**; **b.2) manter** a irregularidade GB 15, consubstanciada na aglutinação de dois objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório, em conjunto com a definição imprecisa acerca da especificação do objeto contida no edital, de responsabilidade do Sr. Márcio Antônio da Silva, **com aplicação de multa** no valor de **6 UPFs/MT**; **b.3) manter** a irregularidade GB 16, consubstanciada no desrespeito do prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso previsto no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, de responsabilidade do Sr. Márcio Antônio da Silva, **com aplicação de multa** no valor de **6 UPFs/MT**; todas as multas aplicadas nos termos do



artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, consideradas as disposições do artigo 22 da LINDB introduzidas pela Lei nº 13.655/2018; **b.4)** manter a irregularidade GB 06, consubstanciada na realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado para **RECOMENDAR** à atual gestão que, na contratação de bens e serviços em geral, observe o disposto na Resolução Consulta nº 20/2016 desta Corte de Contas, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; **b.5)** sanar a irregularidade GC 99, descrita pela equipe técnica como “utilização da modalidade de licitação Pregão Presencial para contratação de bens e serviços de TI, quando o correto seria a escolha do Pregão Eletrônico”, visto que o Decreto Federal nº 5.450/2005 possui aplicabilidade obrigatória restrita aos procedimentos licitatórios ocorridos no âmbito da União; e, **c)** **DETERMINAR** à atual gestão que, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007: **c.1)** observe as vedações contidas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e deixe de incluir nos procedimentos licitatórios especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, a fim de evitar nova incidência na irregularidade GB 03, supracitada; **c.2)** inclua em seus editais licitatórios informações claras e suficientes para a caracterização do objeto e definição de preços, bem como deixe de proceder à aglutinação de objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório, a fim de evitar nova incidência na irregularidade GB 15, supracitada; e, **c.3)** observe, nos procedimentos licitatórios que realizar, a aplicação dos prazos previstos nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, a fim de evitar nova incidência na irregularidade GB 16, supracitada. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.



Sala das Sessões, 23 de junho de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Substituto
Presidente da Segunda Câmara

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas